



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.
18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021
TEL: (98) 3239 4049 – FAX: (98) 3239 3522 CEL: (98) 98433-3052
E-mail: mm@mmservicos.com
Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496



ATT:
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE -MA
TCU-MA
POLICIA FEDERAL -MA
MINISTERIO PUBLICO-MA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA LICITAÇÃO
ELETRÔNICA Nº 074/2021-CPL/PMVG

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº074/2021-CPL/PMVG
PROCESSO Nº0101.05792.2021

WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 18.759.339/0001-31, com sede na Av. General Arthur Carvalho, nº 125, Boa Vista do Turu, São Jose de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, via de seu representante legal respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão provisoriamente a empresa **R MACEDO SOARES 10.680.662/0001.2021** que declarou habilitada e vencedora do certame, o que o faz pelos termos a seguir expostos.

SÍNTESE DOS FATOS DO RECURSO

Tratam-se os autos de Licitação Eletrônica nº 025/2021 do REGISTRO DE PREÇOS Administrativo nº 0101.05792.2021 **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE-MA**, sob o modo de Disputa Aberto, tendo em vista do que consta do Processo., cujo objeto **para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, visando à Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza de Fossas, Dedetização e Sanitização das Instalações das Secretarias do Município de Vargem Grande/MA.**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo

Da decisão que classificou provisoriamente a empresa **R MACEDO SOARES.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.680.662/0001.2021, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Não apresentou planilha de custos, assim como todas as licitantes do certame conforme o ITEM 7.1.4 do EDITAL, sendo mesmo assim a empresa R. MACEDO SOARES



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

thur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.

18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021

TEL: (98) 3239 4049 – FAX: (98) 3239 3522 CEL: (98) 98433-3052

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

FOI DADA COMO CLASSIFICADA NO CERTAME PELA PROPOSTA DE PREÇO SENDO TODAS AS OUTRAS DESCLASSIFICADAS POR FALTA DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA NA PROPOSTA A QUAL A EMPRESA VENCEDORA TAMBEM NÃO APRESENTOU A MESMA.



Portanto, a EMPRESA **R MACEDO SOARES** não apresentou planilha dentro, sendo assim terá que ser desclassificada.

Claramente exposto acima, que os procedimentos que levaram **R MACEDO SOARES** como VENCEDORA do Edital 074/2021 Processo 0101.05792.2021 não procede e além do mais fere o princípio básicos em licitações, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Portanto, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, por tudo o que aqui exposto, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a desclassificação da proposta da recorrida.

DO PEDIDO

Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação da planilha de custos na proposta, não há como manter a empresa declarada vencedora no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI.



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.

18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 186/2020 – VAL.: 10/09/2021

TEL: (98) 3239 4049 – FAX: (98) 3239 3522 CEL: (98) 98433-3052

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

SOARES

Pelo exposto, requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrida **R MACEDO**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.



São José de Ribamar(MA), 17 de dezembro de 2021

WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
WANDERSON PEREIRA MATOS

MM DECLASSIFICAÇÃO